



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030544-11.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JÉSSICA APARECIDA BARROS DA SILVA, é apelado COPAVA - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1030544-11.2024.8.26.0002.

Apelante: **Jéssica Aparecida Barros da Silva.**

Apelada: **Copava - Empreendimentos e Construções Cíveis Ltda..**

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível - Foro Regional de Santo Amaro.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrada: **Fabiana Feher Recasens.**

V O T O Nº. 13492

Direito Civil. Apelação. Indenização por danos morais. Pedido formulado em reconvenção julgado improcedente. Sentença mantida.

1. A questão em discussão consiste em determinar se a divulgação de dados pessoais não sensíveis, como nome, CPF e endereço, configura violação à LGPD e dano moral indenizável.

2. A divulgação de dados pessoais não sensíveis não configura, por si só, dano moral indenizável ou violação à LGPD, sendo necessária a comprovação de prejuízo concreto à esfera extrapatrimonial da parte.

3. No caso concreto, não há elementos que demonstrem abalo moral significativo ou uso indevido das informações divulgadas, caracterizando mero dissabor insuficiente para ensejar reparação moral.

4. Recurso desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta por **JÉSSICA APARECIDA BARROS DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 432/438, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de indenização por danos morais que lhe promove **COPAVA - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.**, julgou improcedente a pretensão inicial e o pedido reconvenicional, constando do seu capítulo dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES tanto a ação principal quanto a reconvenção, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em relação à ação principal, face à sucumbência exclusiva da requerente-reconvinda, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa principal. No tocante à

reconvenção, diante da sucumbência exclusiva da requerida-reconvinte, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à reconvenção. P.I.C.

Alega a apelante que a divulgação dos seus dados pessoais em site público a expôs a risco de fraude, violando a LGPD e sua intimidade. Aduz que a jurisprudência reconhece que essa exposição, sem consentimento, configura dano moral *in re ipsa*, razão pela qual postula a reforma da sentença, com a condenação da apelada em R\$ 10.000,00 (fls. 441/450).

Apelação tempestiva, preparada (fls. 530/531) e com contrarrazões (fls. 455/461).

É o relatório.

2. A divulgação de notificação extrajudicial no site *Reclame Aqui*, contendo nome, CPF e endereço da ré reconvinte, não configura, por si só, dano moral indenizável ou violação as regras da LGPD (fls. 229/233), por se tratar de dado pessoal e não dado sensível.

De fato, os dados pessoais e sensíveis, assim se diferenciam:

Dado Pessoal (art. 5º, I): qualquer informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável. Exemplo: nome, CPF, endereço, e-mail, telefone.

Dado Pessoal Sensível (art. 5º, II): dado pessoal que revele informações mais delicadas, como origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico.

Como se vê, os dados da ré-reconvinte revelados pela autora-reconvinda, inclusive seu endereço, é um dado pessoal, porém, não se trata de dado sensível. Realmente, o endereço residencial é um ***dado pessoal***

porque permite identificar ou localizar uma pessoa, mas não se enquadra na categoria de *dados pessoais sensíveis*, pois não revela nenhuma característica protegida pelo art. 5º, II, da LGPD.

De resto, o tratamento do endereço ainda deve seguir os princípios da LGPD, como finalidade, necessidade e segurança, garantindo que seja usado de forma adequada e proporcional. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSENTE. DADOS CADASTRAIS. CLIENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DADOS NÃO SIGILOSOS. DESNECESSIDADE DE RESERVA DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. INTENSIDADE QUE VARIA DE ACORDO COM A ESPÉCIE EM ANÁLISE. DADOS DE QUALIFICAÇÃO PESSOAL. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. PROTEGIDOS DE MANEIRA MAIS BRANDA. POSSÍVEL REQUERIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELO DELEGADO DE POLÍCIA DESDE QUE HAJA IDÔNEA MOTIVAÇÃO E EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO (ADMINISTRATIVO, CÍVEL OU CRIMINAL) EM CURSO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Ação civil pública, ajuizada em 31/5/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/1/2021 e concluso ao gabinete em 24/8/2021. A Terceira Turma/STJ, em 28/9/2021, afetou o especial para a Corte Especial, com início do julgamento em 17/11/2021, com posterior acolhimento de questão de ordem que determinou a renovação do julgamento, em 17/5/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se houve negativa de prestação jurisdicional e (II) se deve ser deferido o pedido ministerial relativo à obrigação de fazer consistente em compelir as instituições financeiras a fornecer dados cadastrais de seus correntistas quando requisitados pelo Delegado de Polícia em Inquéritos Policiais, e pelo Promotor de Justiça em Procedimentos Investigatórios Criminais, Inquéritos Cíveis Públicos, Procedimentos Administrativos, Procedimentos Preparatórios, Notícias de Fato ou Notícias de Crime, sem que haja violação da cláusula de reserva de jurisdição e do sigilo bancário.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não

há falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/15.

4. A reserva de jurisdição prevista no art. 5º, XII, da CF/88 diz respeito ao sigilo das comunicações de dados. Essa linha de intelecção é adotada pelo Supremo Tribunal Federal, cujos inúmeros julgados estampam que ***a proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição, é da comunicação de dados e não dos dados em si mesmos*** (RE 418416, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2006, DJe 19/12/2006).

5. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, sendo possível a quebra do sigilo bancário mediante autorização judicial nas hipóteses previstas pela Lei Complementar 105/2001.

6. Os dados pessoais desvinculados de informações referentes a operações bancárias não são cobertos pelo sigilo financeiro, mas são constitucionalmente protegidos, nos termos do art. 5º, LXXIX, da CF/88, incluído pela EC 115/2022. O seu tratamento é regulamentado pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.70/2018) e legislações correlatas.

7. ***A intensidade da proteção de dados pelo ordenamento jurídico deve levar em consideração as finalidades para as quais se destinam e as suas características, isto é, se são dados pessoais sensíveis ou dados pessoais cadastrais.*** Tem-se que a proteção conferida pela própria legislação se transmuta de acordo com a espécie em análise.

8. ***Dados cadastrais correspondem a dados de qualificação pessoal, relacionados à identificação e particularização dos sujeitos perante a sociedade e terceiros, como nome, prenome, número de identificação cadastral (CPF e RG), estado civil e profissão de determinado indivíduo, bem como sua filiação, seu endereço e telefone. Não se trata de dados sigilosos e sujeitos a controle jurisdicional, e tampouco de dados sensíveis, sendo que, por expressa previsão legal, são protegidos de maneira mais branda em relação aos demais dados pessoais.***

9. A legislação nacional apresenta formas de garantir a proteção dos dados cadastrais e de evitar eventual abuso no seu acesso e tratamento. Impreterivelmente, a solicitação de acesso aos dados cadastrais exige prévio procedimento em andamento (cível, administrativo ou criminal) e idônea e expressa motivação pelo órgão competente, sendo despicienda a autorização pelo Judiciário nessa hipótese. Não se chancela, portanto, acesso a dados cadastrais de maneira abstrata, aberta ou genérica.

10. O tratamento de dados cadastrais para investigações criminais conta com previsão expressa no art. 17-B da Lei de Crimes de Lavagem e Ocultação de Bens (Lei nº 9613/98) e art. 15 da Lei de Combate às Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13). De modo geral, o tema é

regido pelas normativas acerca dos poderes e prerrogativas dos órgãos de persecução penal: (I) art. 144, IV, § 4º, da CF/88 e art. 1º, § 2º, da Lei, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia; e (II) art. 129, I, VII, VIII e IX da CF/88 e art. 26, III e IV, da Lei Orgânica Nacional (Lei nº 8.625/1993), no que tange às atribuições do Ministério Público. Afastado o regramento geral de proteção de dados para atividades de investigação criminal e persecução penal (art. 4º da LGPD).

11. Nos procedimentos eminentemente cíveis e administrativos, o art. 10º, § 3º, do Marco Civil da Internet estabelece que os dados cadastrais podem ser solicitados pelas autoridades que detenham competência legal para tanto. A seu turno, **a LGPD estabelece que o tratamento de dados poderá ser realizado, mesmo sem o consentimento do titular, para cumprimento de obrigação legal** (art. 7º, II) e **quando necessário para atender aos interesses legítimos de terceiros** (art. 7º, IX).

12. O Ministério Público é autoridade competente para tratar dados cadastrais, porquanto a proteção das coletividades corresponde a dever constitucional e socialmente imposto à instituição, instrumentalizado, sobretudo, por meio de inquérito civil e ação civil pública (art. 129, VI e IX, CF/88 e art. 26, I, b, e II, da Lei nº 8.625/1993).

13. Atuação do Parquet que deverá obedecer a regra relacionada à existência de procedimento em curso e ao tratamento dos dados cadastrais de acordo com o princípio da finalidade, isto é, privilegiando propósitos legítimos, específicos e explícitos, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades (art. 6º, I, da LGPD).

14. Precedente desta Corte no sentido de que ao Ministério Público deve ser assegurado o acesso a informações não agasalhadas por sigilo bancário (dados cadastrais de pessoas investigadas), para o fim de instruir os procedimentos investigatórios de natureza penal e civil (REsp 1.561.191/SP, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 26/11/2018).

15. Hipótese sob julgamento em que foi acolhida a pretensão ministerial de concessão de dados cadastrais dos clientes de instituição financeira, com respaldo na inexistência de sigilo desses dados, bem como diante da existência de procedimentos em curso e assegurada a finalidade de fiscalizar relações comerciais e salvaguardar interesses consumeristas. Necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

16. Recurso especial conhecido e desprovido (g.n.).¹

¹ REsp n. 1.955.981/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 4/9/2024, DJEN de 6/2/2025.

Portanto, o vazamento de dados pessoais não sensíveis (como nome, endereço e CPF) ***só é passível de indenização se houver comprovação dos danos alegados***, não sendo o mero fato suficiente para gerar automaticamente o direito à reparação. Para que haja obrigação de indenizar, deste modo, é necessária a comprovação de prejuízo concreto à esfera extrapatrimonial da parte.

No caso vertente, inexistiu dolo da autora-reconvinda ao divulgar os dados cadastrais não sensíveis da ré-reconvinte, pois, ao ser notificada da reclamação feita no site Reclame.Aqui, limitou-se a copiar e recortar os dados da notificação que lhe enviou, visando a comprovar que ela havia sido regularmente notificada, daí a inexistência de qualquer abalo moral significativo, restrição de direitos ou uso indevido das informações divulgadas, pois, a ainda que a exposição dos dados tenha gerado incômodo à ré-reconvinte, ela caracteriza mero dissabor ou contrariedade, insuficiente para ensejar dano moral, até porque poderia ter sido evitado mediante simples denúncia à própria plataforma.

De fato, como orienta o próprio site *Reclame.Aqui*, a plataforma não expõe dados dos usuários em sites de busca. Caso informações pessoais tenham sido incluídas pelo próprio reclamante ou pela empresa reclamada no decorrer da interação, há a possibilidade de edição do conteúdo e solicitação de desindexação dos dados, conforme orientação expressa para a solicitação da correção.²

Além disso, não há nos autos comprovação de qualquer prejuízo concreto suportado pela ré reconvinte, requisito essencial para a configuração do dano moral. O simples desconforto decorrente da presença de dados na internet, sem demonstração de efetivo abalo à honra ou à privacidade, não ultrapassa o mero dissabor. Ou seja, a própria ofendida dispunha de meios de autotutela para requerer imediatamente a remoção de

² <https://www.reclameaqui.com.br/como-funciona/#meus-dados-estao-expostos-no-google> acesso em 25/03/2025

suas informações cuja exposição considerou lesivas, diretamente à plataforma, medida que, se adotada mitigaria, inclusive, qualquer possível inconveniente.

Como escreve Sérgio Cavalieri Filho, *“assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém”*.³ Não é por outra razão que *“o dano moral é aquele que tira a alegria de viver, ou que deprime de tal maneira que o ofendido fica com vergonha de aparecer em público, de encarar os conhecidos e amigos. Fora daí, o que existe é aborrecimento comum, fruto do conflito das relações inter-humanas”*.⁴ Nesse sentido são os precedentes desta C. Corte:

Apelação. Ação cominatória de c/c pedido de compensação de danos morais. Dado sensível. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Alegação do autor de que o número de telefone considera-se como dado sensível, devendo a ré informar ao consumidor acerca da coleta e do tratamento. Alegação de que é direito do consumidor que seus dados pessoais cadastrais não sejam divulgados. Descabimento. Número do telefone, assim como endereço e informações afins não configuram dado pessoal sensível, nos termos do art. 5º, II, da LGPD. Aplicação do art. 7º, X, da LGPD, que possibilita expressamente o tratamento de dados pessoais para a proteção do crédito. Precedente desta Egrégia Corte. Tratamento de dados pessoais que é atividade inerente dos bancos de consulta e de proteção ao crédito. Descaracterização de indenização por danos morais. Precedente do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1004884-19.2021.8.26.0358 Mirassol, Relator.: Ernani Desço Filho, Data de Julgamento: 04/03/2024, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/03/2024)

Apelação – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Comercialização de dados pessoais – Boa Vista – Acesso confidencial – Dados não sensíveis – Improcedência mantida. Os dados divulgados

³ Programa de Responsabilidade Civil, 5ª. Edição São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pág. 98.

⁴ ANTONIO LINDBERG C. MONTEIRO, Ressarcimento de Danos, 7ª. Edição Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2001, pág. 133.

pela ré informam dados pessoais do autor, como telefone, endereço, nome da mãe, número de CPF e título de eleitor, os quais não fazem parte de sigilo bancário ou fiscal, e não são dados sensíveis de acordo com o que prevê o artigo 5º, da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18)- O relatório questionado neste processo é confidencial, acessado apenas por pessoas que possuem cadastro na Boa Vista e que aderem às disposições expressas da finalidade do serviço, com vedação de uso para fim diverso e de transferência dos dados a terceiros. Ou seja, trata-se de relatório de acesso confidencial a pessoas jurídicas, clientes da Boa Vista, com a finalidade exclusiva de proteção ao crédito, hipótese autorizadora do tratamento de dados prevista na Lei nº 13.709/18 (LGPD), que independe de consentimento ou comunicação do titular (art. 7º, X). Apelação desprovida.

(TJ-SP - AC: 10490386620218260506 SP
1049038-66.2021.8.26.0506, Relator.: Lino Machado, Data de Julgamento: 15/07/2022, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/07/2022)

No mesmo sentido são os precedente do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VAZAMENTO DE
DADOS PESSOAIS. DADOS COMUNS E SENSÍVEIS.
DANO MORAL PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO.

I - Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por particular contra concessionária de energia elétrica pleiteando indenização por danos morais decorrentes do vazamento e acesso, por terceiros, de dados pessoais.

II - A sentença julgou os pedidos improcedentes, tendo a Corte Estadual reformulada para condenar a concessionária ao pagamento da indenização, ao fundamento de que se trata de dados pessoais de pessoa idosa.

III - A tese de culpa exclusiva de terceiro não foi, em nenhum momento, abordada pelo Tribunal Estadual, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ. In casu, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência deve a parte ter alegado devidamente em suas razões recursais ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte. Tal não se verificou no presente feito. Precedente:

AgInt no REsp 1737467/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020.

IV - O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis.

V - O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações.

VI - Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(AREsp n. 2.130.619/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Assim, diante da ausência de ilicitude de conduta da autora reconvinda e de prova de dano efetivo, mantém-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, majorando-se a verba honorária devida pela recorrente para 12% da mesma base já fixada pela r. sentença.

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator